



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2037/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/14.**

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o Projeto de Lei nº 338/14, determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres em que ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual, independente do intuito de lucro, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a iniciativa visa permitir que qualquer pessoa possa apresentar denúncia contra casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares ou restaurantes que permita a prática ilícita de prostituição tanto comercial quanto infantil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer 1.549/2014, com a apresentação de um Substitutivo.

Note-se que a proposição, através das medidas propostas, pretende coibir a prática das condutas ilícitas previstas no Código Penal, que estão relacionadas à exploração sexual.

No âmbito do município, a Lei nº 10.205, de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 1995, pela Lei nº 13.537, de 2003, e pela Lei nº 14.028, de 2005, determina que "os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas" (§ 3º, art. 6º).

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através de seus órgãos, manifestou-se contrariamente à proposição. Segundo os esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas, em especial de SMS/ATJ, em fl. 114, o disposto no art. 1º da proposição, que estabelece a cassação da licença de funcionamento, "leva ao errôneo entendimento de que qualquer estabelecimento onde tenham sido praticados tais crimes deverão perder a licença/alvará de funcionamento, inclusive nos casos onde não houver comprovação do efetivo envolvimento do estabelecimento com a prática desses atos ilícitos." Ademais, acrescentou que "o texto desse artigo deveria dispor que a lei aplica-se aos estabelecimentos que, comprovadamente (a sentença penal deve indicar tal fato ou a denúncia deve trazer elementos de convicção fortes o bastante), foram utilizados como meio facilitador ao cometimento desses crimes, não bastando a previsão de que neles tenham ocorrido sua prática"

Quanto aos estabelecimentos, esclarece que, "em que pese abranger os congêneres, a propositura termina por dela excluir, sem razão lógica, outras atividades, tais como, salões de beleza, casas de massagem, clubes desportivos, estúdios fotográficos e agências de modelo, valendo até mesmo lembrar que a prostituição e a exploração sexual de pessoas é vedada em todo local, seja público ou particular".

Nesse sentido, com base nas disposições levantadas e nas considerações do Executivo, verifica-se que a proposição necessita de ajustes, notadamente com relação à comprovação do envolvimento dos estabelecimentos nas práticas ilícitas que a iniciativa

pretende coibir, a fim de não atingir, indistintamente, os locais que não têm participação efetiva em tais atos.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 338/14, porém, na forma do Substitutivo a seguir apresentado com o intuito de aprimorar a proposição, considerando os óbices apresentados pelo Executivo.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 338/14.**

Determina a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comprovadamente envolvidos na prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comprovadamente fizerem incentivo, mediação, ou que facilitarem a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, terão as suas respectivas licenças de funcionamento cassadas.

§ 1º A licença de funcionamento a que se refere o caput abrange as hipótese de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, conforme o enquadramento dos estabelecimentos de que trata esta Lei ao tipo de licença segundo a legislação em vigor.

§ 2º Os estabelecimentos à que se refere o caput deste artigo, que tiverem solicitado a respectiva licença de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompida.

Art. 2º A cassação das licenças de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata o artigo art. 2º desta lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do envolvimento do estabelecimento nas práticas ilícitas tratadas por esta Lei.

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no art. 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/11/2015.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Aurélio Miguel - (PR) - Relator

Dalton Silvano - (PV)

Juliana Cardoso - (PT)

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Paulo Frange - (PTB)

Souza Santos - (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).